

* Este texto não substitui o publicado no DOE.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 179

Disponibilização: 19/09/2025

Publicação: 19/09/2025



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Instrução Normativa nº 41/2025/GAB/CRE

Estabelece regras de controle e fruição para a concessão de crédito presumido no fornecimento de alimentação e bebidas em bares e restaurantes, previsto no [item 13 da Parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO](#).

O **COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir modelo do Termo de Opção e definir as atividades econômicas aptas a usufruírem do benefício do crédito presumido previsto no [item 13 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/RO](#);

DETERMINA:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as condições, os prazos e os procedimentos para efeitos de controle e fruição do benefício fiscal consubstanciado na concessão de crédito presumido no fornecimento de alimentação e bebidas em bares e restaurantes, previsto no [item 13 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/RO](#).

Parágrafo único. Fica instituído o modelo de Termo de Opção, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, a ser firmado pelo contribuinte interessado a usufruir do benefício fiscal previsto no caput.

Art. 2º A adesão ao benefício do crédito presumido previsto no [item 13 da Parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO](#) fica condicionada à verificação de que o contribuinte interessado:

I - esteja regularmente cadastrado e contenha em seus atos constitutivos e no cadastro estadual - CAD/ICMS-RO a atividade principal atrelada ao ramo de bares e restaurantes, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;

II - recolha o imposto devido com pontualidade;

III - não possua débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE;

IV - não possua pendências na entrega da EFD ICMS/IPI;

V - efetue o pagamento da taxa estadual de 1 (uma) UPF/RO, prevista no [item 7 da Tabela "A" da Lei nº 222](#), de 25 de janeiro de 1989;

VI - não aproveite quaisquer outros créditos;

VII - permaneça nele até o final do exercício em que for feita a opção; e

VIII - recolha o diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens e mercadorias, inclusive para produção própria ou revenda.

Parágrafo único. Somente os estabelecimentos que possuam a atividade principal indicada na lista de CNAEs do Anexo II desta Instrução Normativa podem usufruir do benefício, relativamente ao fornecimento de alimentação e bebidas.

Art. 3º O contribuinte interessado deve protocolar, por meio do E-PAT, o pedido "Opção - crédito presumido bares e restaurantes I13 P2 AIV RICMS/RO" dirigido ao Coordenador-Geral da Receita Estadual, na forma do [art. 77 do Anexo XII do RICMS/RO](#) e da [Instrução Normativa nº 40/2021/GAB/CRE](#), juntando os seguintes documentos:

I - o Termo de Opção previsto no Anexo I desta Instrução Normativa, assinado com assinatura eletrônica e-CNPJ da empresa e em formato PDF; e

II - o comprovante de pagamento da taxa estadual de 1 (uma) UPF/RO, prevista no [item 7 da Tabela "A" da Lei nº 222](#), de 25 de janeiro de 1989;

Parágrafo único. A opção pelo benefício deve ser exercida separadamente para cada estabelecimento do contribuinte, seja matriz ou filial.

Art. 4º Verificadas as condições previstas no art. 2º, a GITEC deve emitir decisão pelo:

I - deferimento, hipótese em que o benefício fiscal vigorará a partir da data do registro no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - Sintegra, com o código de regime "27 - CP bares e restaurantes IN 41/2025";

II - indeferimento, hipótese em que o contribuinte será notificado da decisão via DET, sendo-lhe facultado interpor recurso ao Coordenador-Geral da Receita Estadual.

§ 1º A concessão do benefício fiscal de que trata esta Instrução vigorará por prazo indeterminado.

§ 2º A fruição do benefício fiscal não confere o direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título, exceto as previstas expressamente na legislação.

§ 3º A opção pelo benefício deve ser registrada no livro RUDFTO do estabelecimento.

Art. 5º O contribuinte pode solicitar o cancelamento do benefício previsto nesta Instrução, por intermédio do E-PAT, utilizando o modelo de pedido "Opção - crédito presumido bares e restaurantes I13 P2 AIV RICMS/RO", o qual será dirigido à GITEC.

§ 1º O contribuinte deve registrar no livro RUDFTO de cada estabelecimento o cancelamento do benefício.

§ 2º O contribuinte somente pode solicitar nova opção pelo benefício fiscal no segundo exercício subsequente ao do pedido de cancelamento, mediante apresentação de requerimento dirigido à GITEC.

Art. 6º O benefício fiscal deve ser suspenso pela GITEC quando o contribuinte beneficiário não atender as condições estabelecidas no [item 13 da Parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO](#) e nesta Instrução Normativa.

§ 1º A suspensão prevista no caput deve ser comunicada ao contribuinte através de notificação via [DET](#) e será reativada com a regularização da pendência.

§ 2º O contribuinte que paralisar temporariamente as suas atividades, em razão de sinistro, pode solicitar a suspensão do benefício fiscal, hipótese em que, após a constatação do alegado pela GITEC, o benefício deve ser suspenso pelo prazo de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, mediante justificativa da empresa.

Art. 7º O benefício fiscal deve ser cancelado pela GITEC quando o contribuinte beneficiário não regularizar as pendências que geraram a suspensão pelo prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação.

§ 1º O contribuinte deve ser notificado acerca do cancelamento do benefício fiscal via [DET](#), o qual produz seus efeitos a partir da data da ciência.

§ 2º O contribuinte deve consignar no livro RUDFTO de cada estabelecimento o cancelamento do benefício.

§ 3º O contribuinte pode apresentar novo pedido de opção pelo benefício somente após 60 (sessenta) dias da data do cancelamento, desde que atendidos os dispositivos do [item 13 da Parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO](#) e desta Instrução Normativa.

Art. 8º À GITEC cabe monitorar as condições para manutenção do benefício e à GEFIS cabe realizar o controle do uso do crédito presumido e a regularidade do uso do benefício fiscal pelos contribuintes, bem como apoiar, se for o caso, no ato de concessão.

Art. 9º Excepcionalmente para o contribuinte que, na data de publicação desta Instrução Normativa, esteja usufruindo do benefício, a opção pelo benefício deve ser exercida mediante manifestação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DET, disponível no Portal do Contribuinte.

§ 1º A manifestação de interesse, prevista no caput, deve ser apresentada em resposta à Notificação DET enviada pela GITEC, oportunidade em que o contribuinte deve juntar o Termo de Opção previsto no Anexo I desta Instrução Normativa, assinado com assinatura eletrônica e-CNPJ da empresa e em formato PDF.

§ 2º A manifestação de interesse deve ser exercida separadamente para cada estabelecimento do contribuinte, seja matriz ou filial.

§ 3º Na hipótese de o contribuinte não receber a Notificação DET ou comprovadamente não conseguir manifestar-se conforme o § 1º, deve apresentar o pedido de opção na forma do art. 3º desta Instrução Normativa.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2025.

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral da Receita Estadual

ANEXO I

TERMO DE OPÇÃO

Notificação DET nº _____

A empresa _____, pessoa jurídica de direito privado, sediada à rua _____, nº _____, Bairro _____, no município de _____ (____), inscrita no CNPJ sob nº _____, neste ato representada por _____, ocupante do cargo de _____, vem, respeitosamente, junto à Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia, exercer a opção pelo benefício fiscal consubstanciado na concessão de crédito presumido no fornecimento de alimentação e bebidas em bares e restaurantes, previsto no item 13 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/RO. A empresa afirma que conhece e cumprirá as condições estabelecidas no item 13 da Parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO e na Instrução Normativa nº 41/2025/GAB/CRE.

Assim, por estar de acordo, firma-se o presente instrumento.

Local e data

Nome e cargo na empresa

ANEXO II
LISTA DE ATIVIDADES

CNAE	DESCRIÇÃO
5510-8/01	ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS
	HOTEL
	HOTEL COM OU SEM SERVIÇO DE RESTAURANTE
	HOTEL FAZENDA
	POUSADA
	POUSADAS COM OU SEM SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
	SPA COM SERVIÇO DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE
5510-8/02	APART-HOTEL (USADO COMO HOTEL)
5510-8/03	MOTEL
5590-6/01	ALBERGUE (EXCETO ASSISTENCIAL); SERVIÇO DE ALOJAMENTO
	ALOJAMENTO EM ALBERGUES NÃO ASSISTENCIAIS; SERVIÇO DE
	ALOJAMENTO EM HOSTEL; SERVIÇOS DE
5590-6/02	ACAMPAMENTO; SERVIÇO DE ALOJAMENTO
	CAMPING; SERVIÇO DE ALOJAMENTO
5590-6/03	PENSÃO COM SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO; SERVIÇO DE ALOJAMENTO
	PENSÃO; HOSPEDAGEM
	PENSÃO; SERVIÇO DE ALOJAMENTO
5590-6/99	ALOJAMENTO PARA ESTUDANTES
	CABINE DE DORMIR (POD HOTEL); SERVIÇOS DE ALOJAMENTO
	CASA DE ESTUDANTE
	DORMITÓRIO; SERVIÇO DE ALOJAMENTO

	ESTALAGEM; SERVIÇO DE ALOJAMENTO
	EXPLORAÇÃO DE VAGÕES-LEITO, POR TERCEIROS
	HOSPEDARIA
	IMÓVEIS PRÓPRIOS PARA CURTA TEMPORADA
	PENSIONATO
	REPUBLICA DE ESTUDANTES; SERVIÇO DE ALOJAMENTO
5620-1/01	CATERING; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
	COZINHA INDUSTRIAL
	EMPRESA AEREA, AVIÕES; FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
	FORNECIMENTO DE COMIDA PREPARADA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
	FORNECIMENTO DE MARMITAS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS E EMBALADAS, PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
	REFEIÇÕES PARA FORNECIMENTO A CANTINAS; PREPARAÇÃO DE
	REFEIÇÕES PARA FORNECIMENTO A RESTAURANTES DE EMPRESA; PREPARAÇÃO DE
5611-2/01	A KILO; ALIMENTAÇÃO, COMIDA, REFEIÇÃO
	A PESO; ALIMENTAÇÃO, COMIDA, REFEIÇÃO
	A QUILO; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
	ALIMENTAÇÃO COM SERVIÇO COMPLETO
	CHURRASCARIA; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
	EXPLORAÇÃO DE VAGÕES-RESTAURANTES, POR TERCEIROS; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
	PENSÃO; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO

	PIZZARIA COM SERVIÇO COMPLETO; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
	RESTAURANTE COM SERVIÇO COMPLETO
	RESTAURANTE POR COMIDA A QUILO; SERVIÇO DE
	RESTAURANTES E BARES EM EMBARCAÇÕES EXPLORADOS POR TERCEIROS; SERVIÇO DE
	RESTAURANTES E SIMILARES
	ROTISSERIA; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
	SELF-SERVICE; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
	TRATTORIA; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
5611-2/03	ALIMENTAÇÃO SEM SERVIÇO COMPLETO; SERVIÇO DE
	AÇAITERIA; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
	BAR SEM SERVIÇO COMPLETO
	BIROSCA; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
	BROWNERIA; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
	CAFETERIA; SERVIÇOS DE
	CALDO DE CANA; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
	CASA DE DOCES E SALGADOS; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
	CASA DE SUCO; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
	CASAS DE CHÁ
	FAST-FOOD; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
	GELATERIA; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
	LANCHERIA; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
	LANCHONETE; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
	PASTELARIA; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
	PIZZARIA (TIPO FAST- FOOD); SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
	SORVETERIA; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 19/09/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064515281** e o código CRC **592C8DC6**.
